



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25884.13915-74

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

.....
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, as penas para as condutas descritas no **caput** deste artigo serão de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição de guarda.

.....
§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade estabelecer punição mais rigorosa e proporcional aos crimes de maus-tratos a animais, tipificados no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA).

Reconhecemos o louvável e recente avanço da legislação ambiental ao endurecer a resposta penal para os maus-tratos cometidos contra cães e gatos, cuja pena passou a ser de reclusão de dois a cinco anos, cumulada com multa e proibição de guarda¹. Em contrapartida, no tocante a outras espécies, as sanções previstas permanecem relativamente brandas e de reduzida eficácia.

Exemplo emblemático dessa realidade ocorreu no município de Bananal/SP, onde um indivíduo, após submeter um cavalo a maus-tratos, obrigando-o a marchar por longos quilômetros até levá-lo à morte – aparentemente por exaustão –, ainda praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão. Conduta absolutamente reprovável.

Atualmente, diante das penas vigentes, o infrator, sendo primário e possuindo bons antecedentes, tende a ser sancionado apenas com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: três meses de detenção e multa, patamar flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta praticada.

Mostra-se, assim, imprescindível conferir maior rigor à repressão penal dessas práticas, elevando a pena do referido dispositivo legal para o intervalo de dois a cinco anos de reclusão, cumulada com multa e proibição de guarda do animal, de modo a aproxima-la do tratamento já estabelecido para maus-tratos praticados contra cães e gatos. Neste caso, para manter a proporcionalidade escolhida recentemente pelo legislador, aumentamos também as penas para os maus-tratos praticados contra cães e gatos.

¹ A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Propõe-se também o recrudescimento da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, em razão da especial gravidade do resultado quando sobrevém a morte do animal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**